



Brasília, 14 de outubro de 2009.

NOTA TÉCNICA Nº 11/2009

Assunto: PEC 351/2009 - Altera o art. 100 da CF, estabelecendo novo tratamento ao sistema de pagamento de precatórios, e insere dispositivo transitório para dar novo tratamento ao sistema de precatórios.

1. INTRODUÇÃO:

Os precatórios na esfera federal estão sendo pagos em dia. As RPV's estão sendo pagas no prazo máximo de 60 dias da requisição. **Não há passivo na esfera federal.**

Valores relativos ao exercício de 2009:

Precatórios pagos: R\$ 8.004.281.591,78

RPV's pagas: R\$ 2.951.326.742,87

Valores relativos ao exercício de 2010:

Precatórios incluídos na proposta de orçamento: R\$ 8.182.923.575,00

RPV's incluídos na proposta de orçamento: R\$ 3.356.580.305,00

Na esfera federal o pagamento dos precatórios e RPV's são realizados diretamente em conta bancária individualizada, por beneficiário, especialmente aberta para tal finalidade.

O sistema atual, em relação aos precatórios federais, atende plenamente o direito do cidadão à efetividade das decisões judiciais.



Por isso apontamos os problemas que podem surgir com as modificações no art. 100 da CF previstas nas PEC's 351 e 395 de 2009, nos aspectos destacados, pelo menos no que diz respeito aos débitos judiciais da União.

2. ANÁLISE DAS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS NO ART. 100 DA CF

2.1. Texto atual da CF:

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

Texto das PEC's:

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do § 3º deste artigo, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Análise

Art. 100, §2º: este dispositivo da PEC estabelece que os débitos alimentares cujos titulares sejam pessoas com idade de 60 anos ou mais, até o valor correspondente ao triplo do definido para a RPV, serão pagos prioritariamente em relação aos demais débitos. As pessoas idosas serão pagas em primeiro lugar quando forem titulares de créditos alimentares até o limite previsto naquele dispositivo.

A redação proposta gerará dúvidas quanto ao momento em que se considerará a idade de 60 anos (data do ajuizamento da ação, ou data do trânsito em julgado, ou data da requisição de pagamento, ou data de pagamento)

Além disso, a adoção da sistemática de priorização de créditos alimentícios de idosos, até determinado limite, provocará dificuldades de operacionalização já que haverá



desmembramento de precatórios em parcela prioritária e parcela não prioritária, o que se agrava quando há litisconsórcio no pólo ativo da ação judicial.

Certamente haverá questionamentos judiciais sobre o desmembramento do precatório em parcela prioritária e não prioritária, diante da jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal relativamente à proibição de fracionamento dos precatórios.

Será necessária, ainda, uma série de modificações no sistema de requisição e pagamento atualmente em vigor e com excelentes resultados, com reflexos nas Varas Federais, Tribunais Regionais Federais, Conselho da Justiça Federal e na Secretaria de Orçamento Federal, gerando impactos financeiros para modificação dos sistemas atualmente em operação.

Sugestão da AJUFE:

Para evitar os problemas apontados sugere-se a seguinte redação para o dispositivo constitucional:

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais na data da expedição da requisição, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

2.2. Texto da PEC

§ 9º No momento de expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, dele deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Análise



Art. 100, §9º: este dispositivo traz uma novidade ao sistema de pagamento de precatórios ao introduzir a obrigatoriedade de compensação do débito judicial com créditos inscritos ou não em dívida ativa de titularidade do ente pagador.

Ao determinar a compensação no momento da requisição do precatório, tal dispositivo criará uma série de questionamentos por parte dos beneficiários das requisições de pagamento. Hipóteses de questionamentos: a) obrigatoriedade de compensação de crédito tributário com débito judicial alimentício e até mesmo de idoso, de constitucionalidade duvidosa; b) obrigatoriedade de compensação do crédito inscrito ou não em dívida ativa, mas apurada de forma irregular ou abusiva, sem assegurar o contraditório e a ampla defesa (por exemplo: dívida ativa inscrita sem intimação do devedor, dívida não inscrita de responsabilidade de terceiros erroneamente lançada); c) não prevê a possibilidade de compensação de crédito do cidadão com débito da Fazenda Pública, ferindo o princípio da isonomia.

A compensação que se objetiva pode ser realizada através da penhora no rosto dos autos já prevista na legislação processual ou mesmo por medida cautelar fiscal também prevista legalmente, sem necessidade de criar esse novo instituto constitucional.

Ressalte-se que a Fazenda Pública é intimada quando da expedição da requisição de pagamento, lhe é fornecida a lista de requisições quando da tramitação do projeto de lei de orçamento e é novamente intimada quando da expedição do alvará de levantamento, o que possibilita por diversas oportunidades o pedido de penhora no rosto dos autos ou a medida cautelar fiscal.

Sugestão da AJUFE:

Retirada deste dispositivo

2.3. Texto da PEC 351/2009



§ 11º A correção de valores de precatórios, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Análise

Art. 100, § 11: este dispositivo traz regra para incidência da correção monetária e dos juros sobre os precatórios, fixando o índice e juros da caderneta de poupança, excluindo a incidência de juros compensatórios.

Temos que é inadequada a fixação de índices de juros e correção monetária no Texto Constitucional já que é matéria típica de lei.

Quanto à exclusão dos juros compensatórios haveria problemas na sua implementação já que em determinadas hipóteses o STF já fixou entendimento que são devidos (Ex.: desapropriação). Não há nenhuma regra de transição ou exceção quanto ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, que traz juros compensatórios e nem quanto aos casos em andamento em que tais juros foram fixados em data anterior à PEC.

Além disso, não há fixação do termo inicial de fluência dos juros previstos, ou seja, haverá dúvidas sobre a data de início de sua contagem, se da data da conta de liquidação, se da data de requisição do pagamento ou se da data de inscrição no Orçamento do ente público devedor.

Exemplo de impacto nos precatórios de 2010 da União:

R\$ 8 bilhões x 6% = 480 milhões de juros + a correção (hoje não tem juros, incidindo correção conforme índice estabelecido na LDO)

Sugestão da AJUFE:

Esclarecer que os juros de mora somente incidem após descumprimento do prazo constitucional para pagamento. Apresentamos como sugestão de redação:



§ 11 Os valores requisitados devem ser corrigidos monetariamente, independentemente de sua natureza, pelo índice de correção monetária previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, incidindo juros de mora simples somente a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que originalmente previsto para o pagamento.

2.4. Os problemas de cumprimento dos prazos constitucionais enfrentados pelos Estados e pelos Municípios estão sendo disciplinados pelo art. 97 do ADCT, não requerendo, tecnicamente, alterações no regime geral de requisições de pagamento previsto no art. 100 do corpo permanente da Constituição Federal.

Sugestão da AJUFE

Em alternativa ao art. 97 do ADCT, ou seja, em alternativa à instituição de leilões, propomos que seja autorizada constitucionalmente a realização de acordo entre o credor e o ente devedor, no caso de descumprimento do prazo constitucional de pagamento, permitindo a não observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios em caso de conciliação, a exemplo do que tem sido realizado em diversos Estados.

Para os entes da Federação que optarem pelo sistema de conciliação, seria obrigatória a reserva de um percentual da receita corrente líquida para os acordos, ficando os valores depositados à disposição do respectivo Tribunal e o pagamento ao beneficiário seria feito imediatamente, através de alvará de levantamento, expedido pelo juízo que funcionou na audiência de conciliação.

Fernando Cesar Baptista de Mattos
Presidente